**PODER LEGISLATIVO**

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

ITABAIANA – SERGIPE

LEI Nº 12
DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026

**"Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores frutíferas, nativas, que dão sombra, nos loteamentos e áreas públicas do Município de Itabaiana; restringe o uso isolado de plantas ornamentais sem sombra (como palmeiras); institui incentivos para áreas privadas e dá outras providências."**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovará e o Sr. Prefeito Municipal sancionará a seguinte LEI::

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade do plantio de árvores frutíferas nos projetos de arborização urbana de novos loteamentos, empreendimentos imobiliários e nas margens de vias públicas (calçadas e canteiros centrais) abertas ou reurbanizadas no Município de Itabaiana.

**Art. 2º** Nos locais citados no Art. 1º, fica vedada a utilização exclusiva de palmeiras *(família Arecaceae)* ou de outras espécies de porte puramente ornamental que não proporcionem sombreamento efetivo.

**Parágrafo Único:** O uso de palmeiras e arbustos ornamentais será permitido apenas de forma consorciada ou complementar, nunca substituindo a arborização de copa larga destinada ao sombreamento.

**Art. 3º** As espécies a serem plantadas deverão ser, preferencialmente, árvores frutíferas nativas da região ou adaptadas, que produzam alimentos para a avifauna local e proporcionem ampla copa para sombra.

**§ 1º** São exemplos de espécies recomendadas, sem prejuízo de outras indicadas pelo órgão ambiental competente:

**I** – Mangueira;
**II** – Jenipapeiro;
**III** – Cajueiro;

RECEBIDO
05/02/26

**IV** – Jaqueira;
**V** – Amendoeira;
**VI** – Ipê;
**VII** – Oiti;
**VIII** – Sibipiruna;
**IX** – Quaresmeira;
**X** – Pitangueira
**XI** – Outras espécies que se adequem ao calçamento e à rede elétrica.

**§ 2º** As mudas utilizadas no plantio deverão ter, no mínimo, 1,00 m (um metro) de altura no momento do plantio, garantindo maior taxa de sobrevivência e desenvolvimento.

**Art. 4º** Os projetos urbanísticos de loteamentos e condomínios horizontais somente serão aprovados pelo Poder Executivo Municipal se contemplarem, em seu projeto paisagístico, o plantio das espécies previstas nesta Lei.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar campanhas de incentivo ao plantio de árvores frutíferas em terrenos particulares, quintais e áreas comuns de condomínios já existentes.

**Parágrafo Único:** O incentivo poderá ocorrer através da distribuição gratuita de mudas pelo Horto Municipal ou parcerias com a iniciativa privada, acompanhada de cartilha educativa sobre o plantio e manejo adequados.

**Art. 6º** Esta Lei tem por objetivos fundamentais:

**I** – Contribuir para a preservação da fauna local, oferecendo fonte de alimentação (frutos) para pássaros e outros animais;
**II** – Mitigar os impactos ambientais decorrentes da urbanização e impermeabilização do solo;
**III** – Proporcionar conforto térmico através do sombreamento, reduzindo as ilhas de calor na cidade;
**IV** – Melhorar a qualidade do ar e atuar como barreira acústica contra ruídos urbanos;
**V** – Promover o embelezamento da cidade e o bem-estar psicológico da população.

**Art. 7º** O órgão municipal competente definirá, em regulamento próprio, as diretrizes técnicas para o plantio (distanciamento, proteção de raízes e compatibilidade com fiação elétrica), a fim de evitar danos às calçadas e equipamentos públicos.

**Art. 8º** O descumprimento do disposto nesta Lei por parte dos loteadores e empreendedores acarretará a não concessão do "Habite-se" ou da Licença de Operação do empreendimento até a regularização do plantio.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana, em 05 de Fevereiro de 2026.

JOÃO CÂNDIDO SOBRINHO
VEREADOR

PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

ITABAIANA – SERGIPE

## JUSTIFICATIVA

A cidade de Itabaiana, com seu crescimento urbano acelerado, enfrenta desafios climáticos e ambientais que exigem ação imediata. Observamos, nos últimos anos, uma tendência urbanística de priorizar o plantio de palmeiras e plantas ornamentais que, embora tenham valor estético, não oferecem os serviços ambientais essenciais que uma cidade de clima quente necessita: sombra e conforto térmico.

Este Projeto de Lei, que submeto à aprovação desta Casa, visa corrigir essa distorção. A árvore não é apenas um adorno; é um equipamento de saúde pública. Ela atua diretamente na redução da temperatura, na filtragem da poluição atmosférica e na diminuição da poluição sonora.

Além do aspecto humano, temos o dever de olhar para a nossa fauna. O plantio de árvores frutíferas e que dão sombra, como a Mangueira, a Jaqueira, o Ipê, a Amendoeira e o Jenipapeiro (espécie intimamente ligada à cultura e geografia sergipana), cria corredores ecológicos e garante a sobrevivência de pássaros e outros animais que vêm perdendo seu habitat natural.

Exigir que novos loteamentos plantem árvores de verdade, com no mínimo um metro de altura, é garantir que o futuro de Itabaiana seja mais verde, mais fresco e mais acolhedor. Não podemos permitir que o concreto e as plantas meramente decorativas sufoquem a qualidade de vida do itabaianense.

Incentivar o plantio em áreas particulares também engaja a população na construção de uma cidade sustentável. A arborização adequada é um legado que deixaremos para as futuras gerações.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.